

de 5 de outubro de 1988 ou a do dia em que cessaram os efeitos da punição. Os valores tomam por base os estabelecidos pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e contemplam aqueles referidos nos artigos 2º, incisos III e VI e 3º, inciso VI deste anteprojeto.

A *Reparação Econômica em Prestação Permanente e Continuada* é assegurada aos anistiados políticos demitidos, licenciados, desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos a afastamento de suas atividades remuneradas, bem como impedidos de exercer atividades profissionais remuneradas, abrangendo ainda aqueles que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-501-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 e pela Portaria n. 1.104 do mesmo Ministério de 12 de outubro de 1964 que se fundamenta no Ofício reservado nº 04 de setembro de 1964 e pela Exposição de Motivos n. 138, de 21 de agosto de 1964. Assegura promoções de acordo com o respectivo paradigma ou assemelhados garantindo-lhes promoções ao cargo ou emprego, posto ou graduação a que teriam direito se em serviço ativo estivessem. Sem embargo disso, não terão direito à reparação econômica os anistiados que tiverem sido plenamente reintegrados com efeitos *ex tunc*, aos respectivos quadros funcionais.

7. O anteprojeto estabelece, em Capítulo próprio (*Dos Limites do Valor da Prestação Mensal Permanente e Continuada*), que o valor da prestação mensal permanente e continuada não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República.

8. No Capítulo seguinte (*DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS*), inova o anteprojeto ao transferir para o Ministério da Justiça todos os processos de anistia política, unificando administrativamente o processo de anistia e facilitando as decisões que demanda. Para tanto, será criada, no âmbito desse Ministério, Comissão Permanente de Anistia, com a participação de um representante do Ministério da Defesa indicado por seu titular e outro dos anistiados. Caberá ao Ministro da Justiça decidir sobre os requerimentos fundados na Medida Provisória proposta neste anteprojeto, até mesmo quanto ao valor das reparações econômicas.

9. Finalmente, nas *DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS* o anteprojeto assegura direitos aos dependentes e sucessores de anistiado político falecido. Ressalva que terão direito à reparação econômica apenas os dirigentes e representantes sindicais anistiados que comprovem prejuízo econômico em decorrência do ato punitivo. Estabelece critérios para reajustamento do valor da prestação mensal e normas para a anulação da qualidade de anistiado se provada eventual falsidade. Proíbe a cumulação de indenizações com o mesmo fundamento, facultada a opção pela mais favorável ao anistiado, ressalvando a não exclusão de outros direitos conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Grante aos vereadores que, em virtude de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente seus mandatos eletivos, benefícios da aposentadoria no serviço público e no regime de previdência social. Assegura a continuidade dos benefícios indiretos mantidos por entidades ou empresas que afastaram anistiado político e estabelece a faculdade de a empresa, fundação ou autarquia, mediante convênio, encarregar-se dos pagamentos devidos aos anistiados, seus empregados, e de seus dependentes. Autoriza a empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados, se legalizadas, a encaminhar requerimentos ao Ministério da Justiça, preparando-os, instruindo-os e acompanhando seu andamento. O texto da Medida Provisória considera paradigma ou assemelhado o mais bem classificado no respectivo nível de carreira ou quadro funcional.

São essas, Senhor Ministro, as normas consolidadas das leis de anistia e as inovações introduzidas para permitir, afinal, que as reparações devidas aos punidos pelo regime de exceção sejam plenamente concedidas como forma de fazer justiça.